



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO  
GRAVAME APÓS ACORDO JUDICIAL. DANO  
MORAL: CABIMENTO.**

1. A demora na liberação do gravame, depois de quitada a dívida e cumprido o acordo judicial, configura a hipótese de dano moral. A desídia da instituição financeira ré, ao se manter inerte quanto à sua obrigação de providenciar na liberação da restrição não pode operar a seu próprio benefício. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes desta Corte.

2. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. *Quantum* estabelecido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as particularidades do caso.

**DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO

APELANTE

BANCO PANAMERICANO S/A

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** E **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 02 de abril de 2015.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

A princípio, adoto o relatório da sentença às fls. 181 e verso:

**EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO**, qualificado, interpôs Ação de Indenização, por descumprimento de decisão judicial, contra **BANCO PANAMERICANO S.A.**, aduzindo que ajuizou uma ação revisional contra o demandado, na qual acabaram firmando acordo extrajudicial, liquidando o contrato objeto da ação. Referiu que no acordo entabulado restou estabelecida a baixa alienação fiduciária incidente sobre o bem no prazo de 30 dias após o levantamento do valor ajustado, sendo que, não obstante a quantia devida estar à disposição da instituição financeira, até o momento não cumpriu com a sua parte no ajuste. Postulou assim pela condenação do requerido no pagamento dos danos morais sofridos em virtude do descumprimento da ordem judicial. Pugnou pela concessão da AJG.

Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/69.

Deferida a AJG à fl. 78.

Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 87/100, aduzindo a ausência de interesse de agir em razão do acordo somente ter sido homologado após o ingresso da presente ação. No mérito, aduziu a improcedência da demanda, tendo em vista que contrariamente ao noticiado na inicial houve o regular cumprimento da obrigação ajustada, já tendo o veículo inclusive sido alienado pelo autora à terceiro. Sustentou a inexistência de ato ilícito a amparar a pretensão indenizatória, pugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos de fls. 106/109.

Réplica nas fls. 102/114.



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Na instrução probatória foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 132), bem como ouvidas duas testemunhas (fls. 133 e 163/164).*

*As partes apresentaram memoriais remissivos nas fls. 156/161 e 175/180.*

A Dra. Juíza de Direito decidiu:

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial oposto por **EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO** contra **BANCO PANAMERICANO S.A.**, eis que não caracterizados os fatos descritos na inicial.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a natureza da causa e a complexidade da demanda, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento em virtude da concessão da gratuidade judiciária, forte no art. 12 da Lei 1060/50.*

A parte autora apela. Sustenta que a instituição financeira ré não cumpriu com a sua parte em acordo proveniente de “Ação Revisional de Contrato”, eis que não cancelou gravame em veículo no prazo ajustado. Defende a ocorrência de danos morais em razão da desídia do réu em dar baixa no registro de alienação fiduciária. Pugna pelo provimento do recurso.

A instituição ré apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos do autor e postulando pela manutenção da sentença.

Subiram os autos.

**Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.**

É o relatório.

**VOTOS**



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

Colegas.

O recurso merece ser provido.

Segundo se extrai da cópia do acordo entabulado entre as partes em “Ação Revisional de Contrato Bancário” (fls. 23-4), o demandante quitava sua dívida junto à instituição financeira através da disponibilização de montante depositado judicialmente (item 2. da transação), obrigando-se esta a realizar a baixa do gravame existente na motocicleta do demandante no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará (item 7. da avença).

Na espécie, o acordo foi homologado em 29.10.2010 (fl. 62), sendo as partes intimadas em 25.10.2010 (fl. 63), com a retirada do alvará pela instituição financeira em 14.06.2011 (fl. 68 verso), de modo que o demandante cumpriu o quanto lhe era dirigido na transação efetuada.

Assim, a partir do levantamento do alvará, tinha a requerida 30 (trinta) dias para liberar o veículo o gravame, obrigação que não foi cumprida, na medida em que ainda na data de 18.11.2011 constava a alienação do bem junto ao DETRAN/RS – documento à fl. 77 dos autos.

Ao que consta, o agente financeiro procedeu na baixa da restrição apenas em 24.11.2011 (doc. fl. 103), quando já escoado o prazo da obrigação imposta no indigitado acordo, o que caracteriza desídia do réu.

Deste modo, demonstrada a falha na prestação do serviço pela instituição financeira requerida, concernente à ausência de liberação da restrição (gravame) existente no automóvel do requerente, sendo decorrência lógica o reconhecimento da responsabilidade civil ao caso em comento.

Relativo aos abalos extrapatrimoniais, manifesto opinião no sentido de a manutenção indevida de gravame em registro do automóvel



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

caracterizar o *danum in re ipsa* ao consumidor, conforme elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem, 2004, p. 100):

*...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.*

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A responsabilidade civil pode ter origem na prática de ato ilícito ou na falha de prestação de serviço. CC, art. 186, e CDC, art. 14. **A inércia da parte ré para providenciar a liberação do gravame incidente sobre veículo financiado por ela, após quitada a dívida, configura a hipótese de dano moral. Desnecessidade de prova do prejuízo concreto.** Precedentes jurisprudenciais. (...) Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70061710109, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/10/2014) – grifos meus.



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *Evidenciada a ilicitude do ato praticado pelo réu que, descumprindo acordo judicial, manteve injustificadamente gravame de alienação fiduciária no registro do automóvel do autor, por longo período, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Desnecessidade de prova do prejuízo concreto.* Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70061229365, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/09/2014) – grifos meus.

De mais a mais, vale ressaltar que foram ouvidas duas testemunhas, advertidas e compromissadas, as quais mencionaram que tentaram adquirir a motocicleta do demandante, não se concretizando o negócio em vista da existência da restrição financeira sobre o bem.

Configurado o dano e o dever de reparar, resta fixar o montante compensatório.

Concernente ao arbitramento do dano moral, é do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de esperteza maliciosa e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.” (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999. p. 43).*

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da



JASP

Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

moderação, das condições da ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Na casuística, não se pode desconsiderar o fato de que, embora com atraso, a parte requerida procedeu na liberação do gravame, em 24.11.2011, ficando o demandante aproximadamente 4 (quatro) meses com a indevida restrição no veículo, já que o alvará foi levantado em 14.06.2011, data a partir da qual a instituição financeira tinha 30 (trinta) dias para dar cumprimento à sua parte na transação realizada.

De outra, igualmente deve ser ponderado o fato de o autor não conseguir concretizar a venda do bem dada a existência da restrição financeira, conforme comprovado pela oitiva de testemunhas.

Todas essas questões devem ser sopesadas no arbitramento da indenização.

Da análise dessas circunstâncias, tenho que a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** encontra-se adequada a compensar o autor no caso em comento. Sobre a quantia deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, de acordo com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e art. 219 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Isso posto, dou provimento à Apelação, para condenar o réu a pagar indenização por danos morais, julgando procedente o pedido inicial.

Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o tempo de duração do processo, a natureza da demanda, o número de intervenções no feito, tudo conforme disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

É como voto.



JASP  
Nº 70063060537 (Nº CNJ: 0498616-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70063060537, Comarca de Estância Velha: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALI TEREZINHA CHIAMENTI LIBARDI